



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Dissídio Coletivo

0000265-60.2021.5.21.0000

Relator: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/09/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND TRAB SERV PORTUARIOS DO EST R G NORTE

ADVOGADO: MÁRIO JÁCOME DE LIMA

ADVOGADO: HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO

SUSCITADO: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN

ADVOGADO: CLAWZIO ADEMAR VASCONCELOS GURGEL

ADVOGADO: PATRICIA MARIA DE MEDEIROS ANDRADE

ADVOGADO: MARIANA FERNANDES CABRAL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0000265-60.2021.5.21.0000 (DC)

SUSCITANTE: SIND TRAB SERV PORTUARIOS DO EST R G NORTE

SUSCITANTE Advogados: MÁRIO JÁCOME DE LIMA - RN0002777, HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO - RN0014941

SUSCITADO: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN

SUSCITADO Advogados: CLAWZIO ADEMAR VASCONCELOS GURGEL - RN0004464, PATRICIA MARIA DE MEDEIROS ANDRADE - RN0008004, MARIANA FERNANDES CABRAL - RN0004984

RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

EMENTA

1. DISSÍDIO COLETIVO. TERMO DE ACORDO APRESENTADO ANTES DO JULGAMENTO. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho entende que, havendo pleito expresso de homologação do acordo extrajudicial em dissídio coletivo, remanesce o interesse de agir das partes e, assim, cabe ao Tribunal Regional analisar as cláusulas e homologar as que não afrontem o ordenamento jurídico. No presente caso, impõe-se homologar integralmente o Acordo firmado entre as partes.

2. Dissídio Coletivo conhecido e extinto com resolução do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SINPORN), tendo como suscitada a COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE (CODERN), requerendo o estabelecimento, por sentença normativa, de cláusulas de natureza econômica e jurídica.

Em sua inicial (ID cd4b256), o SINPORN relata que promoveu Assembleia Geral Ordinária, aprovando pauta de reivindicações e que iniciou a negociação com a CODERN ainda em setembro/2020. Diante do insucesso das tratativas, propôs o presente Dissídio Coletivo buscando a aprovação das Cláusulas transcritas em sua peça.

O suscitante juntou diversos documentos e os ACTs 2015/2017, 2017/2019 e 2019/2021 (IDs dabcb4a, bce3d32 e 30b331b). Requereu Justiça Gratuita, a designação de audiência com notificação das partes, bem como a procedência do pedido com a condenação do suscitado nos termos da inicial.



Deu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Devidamente notificada da apresentação do dissídio pelo suscitante, a suscitada apresentou manifestação de ID a77167b, aduzindo, preliminarmente, sua oposição expressa à instauração da instância. Alega que o Sindicato suscitante não se prestou realmente a negociar, que só apresentou sua proposta inicial em 15.04.2021 e que não aceitou contrapropostas, fomentando uma série de greves e movimentos ilegais. Subsidiariamente, fez constar sua proposta para novo Acordo Coletivo de Trabalho e para resolução de questões colocadas pelo Sindicato obreiro. Demonstrou claramente sua péssima situação financeira e combateu o pedido de justiça gratuita do suscitante.

O Exmo. Desembargador Vice-Presidente deste Egrégio TRT enveredou máximos esforços para conciliar as partes, conforme se verifica nas audiências de IDs d03fed2, 02c6c7d, 0a72f1e e 98d66be.

Foi realizada uma audiência final (ID 6a2c680), também sem sucesso em conciliar as partes. A instrução foi encerrada, facultando apresentação de razões finais.

Apenas a suscitada apresentou razões finais (ID ea4ff2a), ressaltando a ausência de comum acordo e reiterando todos os termos da contestação.

O douto MPT apresentou parecer de ID db380c8, opinando pela imediata EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da flagrante ausência de comum acordo, seja tácito ou expresso.

A CODERN apresentou ainda as petições de IDs 55aa022, 5c725ca e 846daf9, arguindo irregularidade do mandato dos dirigentes do SINPORN, informando movimentos grevistas abusivos e requerendo celeridade no julgamento do feito.

Requeru medida cautelar no ID a276a7f, "*para que não ocorram eventos /reuniões sindicais no Porto Ilha, sem prejuízo de tais eventos ocorrerem em outros locais em terra, até julgamento final da ação principal sobre a regularidade de representação, ou sobre o dissídio em debate*", cuja análise foi diferida nos termos do Despacho de ID e5642a2.

O suscitante peticionou no ID f133cc6, afirmando a regularidade do mandato de seus dirigentes e que os requerimentos cautelares perderam seu objeto.

A CODERN peticionou no ID 04d9e16, informando rejeição de sua nova proposta extrajudicial e carreando "abaixo-assinado" de alguns empregados favoráveis à sua proposta.



O processo foi colocado em pauta para julgamento e, em 15.12.2022, as partes conjuntamente fizeram juntar aos autos a petição de ID a27c263, apresentando o Termo de Acordo Coletivo de Trabalho de ID 2bf2ada acompanhado pela Ata de Assembleia Extraordinária do SINPORN.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1.ADMISSIBILIDADE

O julgamento do dissídio coletivo é de competência originária deste Tribunal, encontra-se regularmente instruído e houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

1.1. Ausência de Comum Acordo

A suscitada, em sua contestação, arguiu a extinção do processo sem julgamento do mérito(art.485, IV, do CPC/2015), motivada pela ausência de acordo entre as partes, conforme exigência do §2º do art. 114 da CF/88.

Diante da apresentação posterior do Termo de Acordo Coletivo de Trabalho de ID 2bf2ada, assinado por ambas as partes, a preliminar perdeu seu objeto.

Conheço do dissídio coletivo.

2. MÉRITO



O presente Dissídio Coletivo se originou da ausência de conciliação em relação às cláusulas negociadas entre as partes, mesmo após diversas tratativas.

No caso dos autos, ressalte-se que **até então nada havia sido acordado** (ID 6a2c680) e a suscitada CODERN apresentou razões finais reiterando expressamente o pedido de extinção do feito ante a ausência de comum acordo (ID ea4ff2a), o que resultaria na extinção do dissídio coletivo sem julgamento de mérito.

Todavia, a apresentação do atual Acordo tem o condão de reverter a situação antes colocada, pois, na Justiça do Trabalho, a teor do artigo 764 da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação desta Especializada estão sempre sujeitos à conciliação.

Nesta esteira, importa destacar que, conforme jurisprudência majoritária do Col. TST, remanesce o interesse de agir das partes na hipótese em que formulem requerimento expresso de homologação do acordo firmado no decorrer do dissídio coletivo.

Vale transcrever os seguintes precedentes neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTERESSE REMANESCENTE NA HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE - INAPLICABILIDADE DA OJ 34 DESTA SEÇÃO - PRECEDENTES - PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta SDC, ao tempo em que considera *"desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho"*, nos termos do que dispõe sua OJ 34, **res salva que, se postulado pelas Partes, compete ao Tribunal homologar o acordo celebrado no curso do dissídio coletivo, excluídas, todavia, as cláusulas que atentem contra o ordenamento jurídico trabalhista.** 2. *In casu*, o 23º TRT julgou extinto, sem resolução do mérito, o vertente dissídio coletivo, por duplo fundamento: a inoportunidade do movimento paralisante e a desnecessidade de homologação do acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia em torno do pagamento da PLR de 2019, motivadora da greve. 3. Entretanto, a despeito dos fundamentos que embasaram a decisão regional, arremada na OJ 34 desta SDC, **competia ao TRT homologar o referido acordo, porquanto houve pedido expresso do Sindicato obreiro neste sentido, hipótese que se subsume à referida ressalva jurisprudencial.** 4. Assim, o apelo do Sindicato obreiro merece provimento, para determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que proceda à homologação do ajuste firmado, resguardada a faculdade de não homologar as cláusulas que afrontem o ordenamento jurídico.

Recurso ordinário provido" (TST-ROT-237-09.2019.5.23.0000, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 21/09/2020, grifei).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES NO CURSO DO PROCESSO. CHANCELA JUDICIAL. CABIMENTO. O acordo extrajudicial firmado entre as partes prescinde da homologação por Tribunal Trabalhista, sendo bastante, para surtir efeito, a formalização perante o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDC/TST. **Entretanto, se postulado pelas partes, não há impedimento para que a Justiça do Trabalho aprecie os termos do instrumento normativo coletivo ajustado no curso do dissídio coletivo, homologando-o, no que couber, porquanto**



resguardada a faculdade de a Corte Trabalhista não cancelar as regras constantes do acordo, que eventualmente contrariem as normas imperativas estatais trabalhistas. No caso, infere-se que o acordo firmado pelas partes encontra amparo na legislação vigente no país e, por isso, é passível de receber a chancela judicial. Dessa forma, homologa-se o acordo apresentado pelas partes, que cuida apenas do índice de correção salarial e do pagamento do valor retroativo correspondente, e, por consequência, decreta-se a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Custas recolhidas em partes iguais pelos litigantes (art. 789, I, IV, § 3º, da CLT)" (DC-1000120-74.2018.5.00.0000, Rel. Min. Katia Magalhaes Arruda, DEJT de 20/09/18, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU E REGIÃO. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS SUSCITANTES. [...] 2) JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SDC DO TST. Nos termos da OJ nº 34 da SDC do TST, o mero registro do acordo extrajudicial perante o Ministério do Trabalho já é apto a produzir efeitos, de modo que as partes, se assim não desejarem, não precisam submeter o acordo à homologação da Justiça do Trabalho. **Ocorre que, no momento em que postulam expressamente, ao Tribunal, a homologação do instrumento pactuado, compete àquele Órgão fazê-lo, resguardada a faculdade de não homologar cláusulas que estejam em desacordo com a lei.** Portanto, a exclusão de cláusulas ou as adaptações porventura promovidas se inserem no exercício do poder normativo, não caracterizando julgamento ultra petita. Nega-se provimento ao recurso, no aspecto. [...]" (RO-938-36.2012.5.15.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 17/04/15, grifei).

Ante o exposto, passo à análise das Cláusulas acordadas, com fito de homologar o acordo entabulado pelas partes.

2.1. Cláusulas Acordadas

Ressalte-se, com especial importância, que as partes diligenciaram arduamente durante mais de um ano para a construção do presente Acordo. Ademais, a conciliação é a solução formada pelos próprios litigantes, portanto, a que melhor atende a seus fins e que carrega em seu bojo o maior potencial de real pacificação do conflito social.

Em se tratando de negociação de Norma Coletiva, torna-se ainda mais relevante que se observe e, dentro da legalidade, se preserve o acordado entre os litigantes, afim de que não se rompa o delicado balanço de direitos e obrigações atingido pelas partes.

Não por outra razão, a própria Constituição de 1988 previu no capítulo *Do s Direitos Sociais*, em seu art. 8º, que o Sindicato deve agir na defesa dos interesses coletivos da categoria (inciso III) e que sua participação é obrigatória nas negociações coletivas de trabalho (inciso



VI). O corolário destas disposições é o "**reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho**" determinado no art. 7º, XXVI.

Sob os auspícios destas garantias constitucionais se construiu e se ampliou o **princípio da autonomia dos entes coletivos** e o respeito à sua livre expressão de vontade, que culminou com o expreso reconhecimento de que **o acordado deve prevalecer até mesmo sobre o legislado**, conforme ditames e limites do art. 611-A e seguintes da CLT.

Assim, diante do Acordo ora apresentado pelas partes, cabe a este Egrégio Regional a observância - dentre diversas normas e princípios de regência da matéria - daquilo expressamente disposto no novel §3º, do art. 8º Celetista:

Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

(...)

§3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Firme nestes pressupostos, temos que o Termo de Acordo Coletivo de Trabalho carreado sob o ID 2bf2ada representa, em sua quase totalidade, a repetição das normas já antes vigentes entre os ora acordantes, conforme se verifica no ACT 2019/2021 (ID 30b331b).

Nos pontos em que o novo Acordo difere do antigo ACT, observa-se predominantemente a ampliação dos direitos dos trabalhadores, e a consolidação de conquistas da categoria obreira.

Isto posto, passo a destacar das Cláusulas mais relevantes para a homologação do presente ajuste.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de junho de 2021 a 31 de maio de 2023 e a data-base da categoria em 1º de junho, sendo que, o reajuste retroativo cabível será apenas o disposto na Cláusula Terceira.



O ACT 2019/2021 vigeu até 31.05.2021 (ID 30b331b - Pág. 20), sendo próprio e adequado que o presente acordo adote vigência retroativa a 01.06.2021, evitando-se a perda de direitos e a insegurança jurídica (vedação da ultratividade das normas coletivas).

Portanto, a Cláusula 1ª merece homologação integral.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE E DA FORMA DE PAGAMENTO

A partir de 1º de dezembro de 2022, as partes farão a recomposição das tabelas salariais em vigor em 31 de maio de 2021, praticadas pela CODERN, na Sede, no Porto de Natal /RN e no Porto de Areia Branca/RN, com base no INPC/IBGE, incidindo sobre os salários vigentes, considerando o percentual de 100% (cem por cento) do índice do período de 1º de Junho de 2019 a 31 de maio de 2022, totalizando 24,35% (vinte e quatro vírgula trinta e cinco por cento), da seguinte forma:

- 1) 11,89% (onze vírgula oitenta e nove por cento), a partir de 1º de dezembro de 2022, retroagindo a 1º de Junho de 2022;
- 2) 11,14% (onze vírgula catorze por cento), a partir de 1º de dezembro de 2022, sobre a correção prevista no item 1, sem efeitos retroativos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Até o dia 31 de maio de 2023, a fim de assegurar a isonomia aos empregados, fica assegurado que a recomposição salarial dos 24,35% (vinte e quatro vírgula trinta e cinco por cento) acima mencionada observará um piso da referida recomposição no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no salário base, tendo como referência a competência de janeiro/2023.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os valores retroativos, decorrentes da incidência do item 1 do caput desta cláusula, bem como a diferença salarial da implantação do piso de recomposição tratado no parágrafo anterior serão pagas em até 12 (doze) parcelas, a contar de janeiro/2023, podendo ser quitados antes, a depender de disponibilidade financeira da CODERN. Quando elaborada a programação dos pagamentos retroativos, considerando apenas a partir de 01/06/2022, a CODERN deverá comunicar ao SINPORN a programação para informação aos empregados e associados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em razão do acima estipulado, o Sindicato reconhece que se trata de medida isonômica e, diante disso, se compromete a não propor, de forma coletiva ou individual, em favor de seus associados, ação judicial com o fim de discutir eventual diferença de percentual ou de quaisquer valores relativos à recomposição salarial aqui tratada.

PARÁGRAFO QUARTO

Os associados do sindicato que estiverem presentes na assembleia que aprovar o presente acordo comprometem-se, da mesma forma que no parágrafo anterior, a não propor ação judicial com o fim de discutir eventual diferença de percentual relativa à recomposição salarial aqui tratada, devendo o sindicato encaminhar à CODERN, até oito dias corridos após a realização da assembleia, a ata contendo a lista dos presentes, bem como daqueles aptos a votar.

Esta Cláusula 3ª, que trata dos reajustes, é certamente a mais relevante do ponto de vista econômico e a que mais gerou discordância entre as partes.



Entretanto, conforme revela sua simples leitura, a suscitante conseguiu atender em grande medida aos apelos dos trabalhadores, pois ofertou proposta de reajuste de **24,35%** (vinte e quatro vírgula trinta e cinco por cento), com parte deste percentual retroagindo a 01.06.2022.

O reajuste proposto é racional e representa, dentro das possibilidades econômicas da suscitada, a melhor proposta, conforme reconhecido pelo Sindicato Suscitante, que assina conjuntamente o presente termo.

O compromisso assumido, de não judicializar em outra oportunidade a recomposição salarial aceita nesta ocasião, atinge apenas aos acordantes e não representa negativa de acesso ao Poder Judiciário à coletividade geral dos trabalhadores.

Desta feita, a Cláusula 3ª merece homologação integral.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO TICKET ALIMENTAÇÃO

A partir da assinatura do presente acordo coletivo de trabalho, a CODERN concederá aos seus empregados 30 (trinta) Tickets Alimentação no valor facial de R\$ 41,74 (quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), sendo mantida a participação dos empregados [1% (um por cento) do salário base] e a concessão do benefício será efetivada de acordo com a norma vigente que regulamenta a matéria, ficando estendido o direito ao período das férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados não terão direito ao benefício nas faltas não justificadas; na suspensão disciplinar; no repouso semanal remunerado correspondente às ausências e também no período de licença médica superior a 15 (quinze) dias, exceto as motivadas por acidente do trabalho, licença maternidade e doenças graves relacionadas na norma interna específica.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de o empregado haver recebido Ticket Alimentação e, por qualquer dos motivos previstos no parágrafo anterior se ausentar do serviço, a CODERN descontará, no mês subsequente, o valor correspondente aos dias de ausência ao trabalho.

A presente Cláusula elevou o valor dos *Tickets Alimentação* de R\$33,57 para R\$41,74, representando vantagem para os trabalhadores. As demais disposições do ACT 2019/2021 foram mantidas.

A Cláusula 13 deve ser homologada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO

A CODERN manterá o Auxílio Educação a cada empregado (efetivos, comissionados ou ocupantes de cargo de confiança, de qualquer natureza) em razão direta do número de filhos menores, até 18 (dezoito) anos, e para aqueles próprios empregados que vierem a se matricular em cursos correlatos às funções e atividades da CODERN. Os cursos não poderão coincidir com o horário de expediente da Companhia. O que não estiver disciplinado neste ACT será na norma interna específica



PARÁGRAFO PRIMEIRO

A partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, o valor a ser fornecido a título de auxílio educação por dependente e por empregado será, exclusivamente de R\$ 205,24 (duzentos e cinco reais e vinte e quatro centavos). As demais condições serão regulamentadas em conformidade com a norma interna da Companhia. Será devido o pagamento do auxílio apenas para aqueles cursos autorizados pelo MEC.

A Cláusula 14, além de aumentar o valor do *Auxílio Educação* de R\$165,05 para R\$205,24, também elevou o limite de idade dos beneficiados de 14 anos para 18 anos.

A Cláusula em comento apenas ampliou os direitos dos trabalhadores e deve ser homologada.

Vale ainda mencionar que a Cláusula 23 apresentou mudança ínfima no percentual de desconto de vantagens em razão de faltas e que a Cláusula 29 fez pequena alteração na liberação dos dirigentes sindicais do trabalho.

As Cláusulas em comento são produto de livre negociação coletiva, sem infringência a quaisquer regras constitucionais ou legais e devem ser respeitadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A CODERN manterá, obrigatoriamente, os locais de trabalho em condições higiênicas, arejadas e com iluminação adequada para perfeita execução dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregados lotados na Sede e no Porto de Natal/RN, quando forem exercer as suas funções no Porto Ilha, farão jus ao adicional de embarque e adicional de risco nos percentuais pagos aos engenheiros e qualquer funcionário não lotado no Porto Ilha, previsto na cláusula acerca do adicional de embarque deste acordo.

Constata-se que a Cláusula 31 teve alterado o parágrafo segundo, que agora garante aos empregados lotados na Sede e no Porto de Natal/RN pagamento de adicional de embarque e adicional de risco conforme disposto.

Nada há de desabonador na norma, que expandiu direitos dos trabalhadores por liberalidade dos acordantes.

A Cláusula 31 deve ser integralmente homologada.



As Cláusulas 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 32 meramente reproduzem texto idêntico ou similar ao ACT2019/2021 e já fazem parte dos direitos usualmente garantidos à categoria.

Diante de todas as razões acima expostas, conclui-se que o Acordo Coletivo de Trabalho juntado no ID 2bf2ada deve ser **integralmente homologado**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Por fim, no que concerne ao pedido de concessão de justiça gratuita pelo suscitante, combatido pela suscitada em sua Contestação, temos que, tratando-se de pessoa jurídica, o Sindicato deveria ter comprovado cabalmente sua situação de penúria econômica (Súmula nº 463 do TST, item II). A ausência de qualquer elemento de prova neste sentido resulta no imediato indeferimento do pedido.

Fixo as custas processuais em R\$20,00, sob responsabilidade do suscitante, diante do que dispõe o art. 789, *caput* da CLT e a Instrução Normativa nº 20 do TST, de 7 de novembro de 2002, inciso IX.

Dispensio o recolhimento das custas por não comportar eventual execução.

Tratando-se de mera homologação de acordo em dissídio coletivo, inexistente sucumbência, razão pela qual não são devidos honorários.

Resta prejudicada a análise das demais insurgências das partes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Dissídio Coletivo e homologo o Acordo Coletivo de Trabalho juntado no ID 2bf2ada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Indefiro o pedido de justiça gratuita do suscitante.

Fixo as custas processuais em R\$20,00, sob responsabilidade do suscitante, diante do que dispõe o art. 789, *caput* da CLT e a Instrução Normativa nº 20 do TST, de 7 de novembro de 2002, inciso IX.

Dispensio o recolhimento das custas por não comportar eventual execução.



Tratando-se de mera homologação de acordo em dissídio coletivo, inexistente sucumbência, razão pela qual não são devidos honorários.

ACÓRDÃO

Isto posto, na 9ª sessão extraordinária realizada nesta data, no interstício das 14h às 18h, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de Castro, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Eridson João Fernandes Medeiros, vice-presidente, Carlos Newton Pinto, José Barbosa Filho, Ronaldo Medeiros de Souza, Auxiliadora Rodrigues, Ricardo Luís Espíndola Borges, Bento Herculano Duarte Neto, Eduardo Serrano da Rocha e o Juiz convocado Gustavo Muniz Nunes, ainda, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Procuradora Regional do Trabalho Lilian Vilar.

Acordam os Desembargadores do Trabalho da 21ª Região e Juiz convocado, por unanimidade, conhecer do Dissídio Coletivo e homologar o Acordo Coletivo de Trabalho juntado no ID 2bf2ada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC/2015. Indeferir o pedido de justiça gratuita do suscitante. Custas processuais em R\$20,00, sob responsabilidade do suscitante, diante do que dispõe o art. 789, *caput* da CLT e a Instrução Normativa nº 20 do TST, de 7 de novembro de 2002, inciso IX. Dispensar o recolhimento das custas por não comportar eventual execução. Tratando-se de mera homologação de acordo em dissídio coletivo, inexistente sucumbência, razão pela qual não são devidos honorários.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de junho de 2021 a 31 de maio de 2023 e a data-base da categoria em 1º de junho, sendo que, o reajuste retroativo cabível será apenas o disposto na Cláusula Terceira.

O ACT 2019/2021 vigeu até 31.05.2021 (ID 30b331b - Pág. 20), sendo próprio e adequado que o presente acordo adote vigência retroativa a 01.06.2021, evitando-se a perda de direitos e a insegurança jurídica (vedação da ultratividade das normas coletivas).

Portanto, a Cláusula 1ª merece homologação integral.



CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE E DA FORMA DE PAGAMENTO

A partir de 1º de dezembro de 2022, as partes farão a recomposição das tabelas salariais em vigor em 31 de maio de 2021, praticadas pela CODERN, na Sede, no Porto de Natal /RN e no Porto de Areia Branca/RN, com base no INPC/IBGE, incidindo sobre os salários vigentes, considerando o percentual de 100% (cem por cento) do índice do período de 1º de Junho de 2019 a 31 de maio de 2022, totalizando 24,35% (vinte e quatro vírgula trinta e cinco por cento), da seguinte forma:

1) 11,89% (onze vírgula oitenta e nove por cento), a partir de 1º de dezembro de 2022, retroagindo a 1º de Junho de 2022;

2) 11,14% (onze vírgula catorze por cento), a partir de 1º de dezembro de 2022, sobre a correção prevista no item 1, sem efeitos retroativos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Até o dia 31 de maio de 2023, a fim de assegurar a isonomia aos empregados, fica assegurado que a recomposição salarial dos 24,35% (vinte e quatro vírgula trinta e cinco por cento) acima mencionada observará um piso da referida recomposição no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no salário base, tendo como referência a competência de janeiro/2023.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os valores retroativos, decorrentes da incidência do item 1 do caput desta cláusula, bem como a diferença salarial da implantação do piso de recomposição tratado no parágrafo anterior serão pagas em até 12 (doze) parcelas, a contar de janeiro/2023, podendo ser quitados antes, a depender de disponibilidade financeira da CODERN. Quando elaborada a programação dos pagamentos retroativos, considerando apenas a partir de 01/06/2022, a CODERN deverá comunicar ao SINPORN a programação para informação aos empregados e associados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em razão do acima estipulado, o Sindicato reconhece que se trata de medida isonômica e, diante disso, se compromete a não propor, de forma coletiva ou individual, em favor de seus associados, ação judicial com o fim de discutir eventual diferença de percentual ou de quaisquer valores relativos à recomposição salarial aqui tratada.

PARÁGRAFO QUARTO



Os associados do sindicato que estiverem presentes na assembleia que aprovar o presente acordo comprometem-se, da mesma forma que no parágrafo anterior, a não propor ação judicial com o fim de discutir eventual diferença de percentual relativa à recomposição salarial aqui tratada, devendo o sindicato encaminhar à CODERN, até oito dias corridos após a realização da assembleia, a ata contendo a lista dos presentes, bem como daqueles aptos a votar.

Esta Cláusula 3ª, que trata dos reajustes, é certamente a mais relevante do ponto de vista econômico e a que mais gerou discordância entre as partes.

Entretanto, conforme revela sua simples leitura, a suscitante conseguiu atender em grande medida aos apelos dos trabalhadores, pois ofertou proposta de reajuste de **24,35%** (vinte e quatro vírgula trinta e cinco por cento), com parte deste percentual retroagindo a 01.06.2022.

O reajuste proposto é racional e representa, dentro das possibilidades econômicas da suscitada, a melhor proposta, conforme reconhecido pelo Sindicato Suscitante, que assina conjuntamente o presente termo.

O compromisso assumido, de não judicializar em outra oportunidade a recomposição salarial aceita nesta ocasião, atinge apenas aos acordantes e não representa negativa de acesso ao Poder Judiciário à coletividade geral dos trabalhadores.

Desta feita, a Cláusula 3ª merece homologação integral.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO TICKET ALIMENTAÇÃO

A partir da assinatura do presente acordo coletivo de trabalho, a CODERN concederá aos seus empregados 30 (trinta) Tickets Alimentação no valor facial de R\$ 41,74 (quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), sendo mantida a participação dos empregados [1% (um por cento) do salário base] e a concessão do benefício será efetivada de acordo com a norma vigente que regulamenta a matéria, ficando estendido o direito ao período das férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados não terão direito ao benefício nas faltas não justificadas; na suspensão disciplinar; no repouso semanal remunerado correspondente às ausências e também no período de licença médica superior a 15 (quinze) dias, exceto as motivadas por acidente do trabalho, licença maternidade e doenças graves relacionadas na norma interna específica.



PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de o empregado haver recebido Ticket Alimentação e, por qualquer dos motivos previstos no parágrafo anterior se ausentar do serviço, a CODERN descontará, no mês subsequente, o valor correspondente aos dias de ausência ao trabalho.

A presente Cláusula elevou o valor dos *Tickets Alimentação* de R\$33,57 para R\$41,74, representando vantagem para os trabalhadores. As demais disposições do ACT 2019/2021 foram mantidas.

A Cláusula 13 deve ser homologada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO

A CODERN manterá o Auxílio Educação a cada empregado (efetivos, comissionados ou ocupantes de cargo de confiança, de qualquer natureza) em razão direta do número de filhos menores, até 18 (dezoito) anos, e para aqueles próprios empregados que vierem a se matricular em cursos correlatos às funções e atividades da CODERN. Os cursos não poderão coincidir com o horário de expediente da Companhia. O que não estiver disciplinado neste ACT será na norma interna específica

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, o valor a ser fornecido a título de auxílio educação por dependente e por empregado será, exclusivamente de R\$ 205,24 (duzentos e cinco reais e vinte e quatro centavos). As demais condições serão regulamentadas em conformidade com a norma interna da Companhia. Será devido o pagamento do auxílio apenas para aqueles cursos autorizados pelo MEC.

A Cláusula 14, além de aumentar o valor do *Auxílio Educação* de R\$165,05 para R\$205,24, também elevou o limite de idade dos beneficiados de 14 anos para 18 anos.

A Cláusula em comento apenas ampliou os direitos dos trabalhadores e deve ser homologada.

Vale ainda mencionar que a Cláusula 23 apresentou mudança ínfima no percentual de desconto de vantagens em razão de faltas e que a Cláusula 29 fez pequena alteração na liberação dos dirigentes sindicais do trabalho.

As Cláusulas em comento são produto de livre negociação coletiva, sem infringência a quaisquer regras constitucionais ou legais e devem ser respeitadas.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES

GERAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CODERN manterá, obrigatoriamente, os locais de trabalho em condições higiênicas, arejadas e com iluminação adequada para perfeita execução dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregados lotados na Sede e no Porto de Natal/RN, quando forem exercer as suas funções no Porto Ilha, farão jus ao adicional de embarque e adicional de risco nos percentuais pagos aos engenheiros e qualquer funcionário não lotado no Porto Ilha, previsto na cláusula acerca do adicional de embarque deste acordo.

Constata-se que a Cláusula 31 teve alterado o parágrafo segundo, que agora garante aos empregados lotados na Sede e no Porto de Natal/RN pagamento de adicional de embarque e adicional de risco conforme disposto.

Nada há de desabonador na norma, que expandiu direitos dos trabalhadores por liberalidade dos acordantes.

A Cláusula 31 deve ser integralmente homologada.

As Cláusulas 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 32 meramente reproduzem texto idêntico ou similar ao ACT2019/2021 e já fazem parte dos direitos usualmente garantidos à categoria.

Diante de todas as razões acima expostas, conclui-se que o Acordo Coletivo de Trabalho juntado no ID 2bf2ada deve ser **integralmente homologado**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Por fim, no que concerne ao pedido de concessão de justiça gratuita pelo suscitante, combatido pela suscitada em sua Contestação, temos que, tratando-se de pessoa jurídica, o Sindicato deveria ter comprovado cabalmente sua situação de penúria econômica (Súmula nº 463 do TST, item II). A ausência de qualquer elemento de prova neste sentido resulta no imediato indeferimento do pedido.



Resta prejudicada a análise das demais insurgências das partes.

Obs.: Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Joseane Dantas dos Santos. O Excelentíssimo Senhor Juiz Gustavo Muniz Nunes encontra-se convocado sob a égide do RA TRT21 05/2022. Sustentação oral pelo advogado Clawzio Ademar Vasconcelos Gurgel, OAB/RN 4464, pelo suscitado.

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 2022.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
Relator

VOTOS

